
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FARINA S/A COMPONENTES AUTOMOTIVOS.

COMPOSTO DE:

- (I) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação
- (II) Laudo demonstração de sua viabilidade econômica (Anexo I)
- (III) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor (Anexo II)

ELABORADO POR:

<p>joão carlos e fernando Scalzilli advogados & associados</p>	 <p>Mirar Gestão Empresarial</p>
---	---

Bento Gonçalves/RS, 01 de junho de 2015

Farina S/A Componentes Automotivos – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 87.546.636/0001-11, com sede e foro na rua Cavalheiro José Farina n. 215, na cidade de Bento Gonçalves/, doravante denominada simplesmente “Farina”, “recuperanda” e/ou “empresa”, apresenta o plano de recuperação judicial, nos termos a seguir.

PREÂMBULO

Considerando que:

- (a) A Farina é uma empresa industrial, detentora de posição de destaque no cenário econômico do Rio Grande do Sul, empregando aproximadamente 400 pessoas quase meio por cento (0,5%) da população da cidade de Bento Gonçalves, atuando especificamente no setor metalúrgico/metal-mecânico, sendo uma das maiores empregadoras do município.
- (b) Conforme apontado pelo Laudo Econômico-Financeiro, a conjuntura econômico-institucional brasileira vem prejudicando fortemente o desempenho das empresas;
- (c) Em razão dessas dificuldades econômicas e financeiras a Farina ajuizou Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Recuperação, que determinou, dentre outras medidas, a apresentação de um plano de recuperação judicial;
- (d) A Farina busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque no seguimento metal-mecânico do Rio Grande do Sul, (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses;
- (e) Para tanto, a Farina deve apresentar um plano de recuperação judicial que atenda aos requisitos do artigo 53 da Lei de Falências, de forma que (i) pormenorize os meios de recuperação a serem empregados; (ii) seja viável; (iii) seja acompanhado de laudo (que demonstre a viabilidade econômica da empresa) e de laudo de avaliação de seus bens e ativos (que demonstre que a recuperação é a melhor alternativa aos credores); e (iv) contenha proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial;

A Farina submete o Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei de Falências, e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes.

CAPÍTULO I MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

- 1.1. **Visão geral das medidas de recuperação.** O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações da Farina, (ii) reorganização societária da Farina, (iii) venda parcial de ativos da Farina; (iv) captação de novos recursos; e (v) providências destinadas ao reforço do Caixa.
- 1.2. **Concessão de prazos e condições especiais de pagamento.** O plano prevê a remissão parcial de dívidas (“deságio”), parcelamento do saldo e substituição de taxa de juros vigente para os créditos previstos nas diferentes classes e subclasses do Plano.
- 1.3. **Reorganização societária.** As operações de reorganização societária envolvendo a Farina são regidas por esta Cláusula. Até que ocorra a Quitação, a Farina está autorizada a realizar operações de reorganizações societárias, inclusive fusões, incorporações

cisões, transformações e dissoluções. Os credores sujeitos ao Plano não podem se opor a nenhuma operação societária.

- 1.4. **Venda parcial de ativos.** A Farina poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e/ou recomposição/reforço do capital de giro. Ainda, ao exclusivo critério da recuperanda e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas/arrendadas unidades produtivas isoladas e/ou ativos estratégicos da recuperanda especialmente projetados para atender aos objetivos da recuperação judicial, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes nas obrigações da alienante, nas modalidades previstas na LREF (leilão, propostas fechadas ou lances orais). Do produto da alienação acima descrita, parte será destinada, ao capital de giro, novos investimentos e destinações afins e parte empregado em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela recuperanda no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da recuperanda.
- 1.5. **Captação de novos recursos.** A Farina pretende obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas no Plano e/ou recomposição/reforço do capital de giro.
- 1.6. **Aumento de Capital:** A Farina poderá emitir novas ações, visando a captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores e/ou investimentos em Capex e/ou capital de giro.
- 1.7. **Créditos advindos de ações judiciais:** A Recuperanda possui ações, das quais potencialmente advirão recursos, que serão utilizados para quitação de dívidas parceladas e desagiadas, e/ou capital de giro.
- 1.8. **Emissão de Debentures:** Poderá a Recuperanda emitir debêntures conversíveis ou não em ações, com garantia real, e com finalidade de aceleração da amortização do presente plano e/ou para utilização como capital de giro ou CAPEX.
- 1.9. **Providências destinadas ao reforço do Caixa.** A Farina está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o Caixa da empresa, a fim de fazer frente às obrigações assumidas no Plano. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação já foram tomadas.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

- 2.1. **Reestruturação de créditos.** O Plano implica em novação de todos os créditos sujeitos ao Plano, que pagos pela Farina nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de credores sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos créditos sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a Farina e o respectivo credor.
- 2.2. **Opções de pagamento.** O Plano confere a determinados credores sujeitos ao Plano o direito de escolher, dentre as opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses creditórios. A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou impedimento de escolher determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da

mesma classe. Os credores aos quais o Plano atribua diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação na Assembleia Geral de Credores. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante, e somente será possível a retratação posterior com a concordância da Farina.

- 2.3. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente devem ter início após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de recuperação.
- 2.4. **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação judicial.
- 2.5. **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.
- 2.6. **Antecipação de pagamentos.** A Farina poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela Farina.
- 2.7. **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.
- 2.8. **Valor mínimo da parcela.** Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.
- 2.9. **Compensação.** A Farina poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos/debitados indevidamente das contas da Farina, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.
- 2.10. **Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos sujeitos ao Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra a Farina, seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III CRÉDITOS TRABALHISTAS

- 3.1. **Créditos trabalhistas até 10 salários mínimos.** Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LREF serão pagos até o limite de 10 (dez) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do Plano, em até um ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Quadro resumo:

Trabalhistas até 10 salários mínimos	
Deságio	0%
Prazo	Até 01 ano
Atualização	-----
Carência	-----
Periodicidade de amortização	-----

- 3.2. **Créditos trabalhistas que excederem o limite previsto no item 3.1.** Ao saldo remanescente, quando houver, será aplicado deságio de 90%. A quantia remanescente será paga em até um ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano.

Quadro resumo: Saldo trabalhista acima de 10 salários mínimos	
Deságio	90%
Prazo	Até 01 ano
Atualização	-----
Carência	-----
Periodicidade de amortização	-----

CAPÍTULO IV CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- 4.1. **Divisão dos credores com garantia real.** O plano prevê a divisão dos credores com garantia real em Garantia Real e Garantia Real Fomentadores. A divisão dos credores com garantia real justifica-se na necessidade que a Farina possui de ter a sua disposição novos recursos de capital para o cumprimento do plano e/ou reforço/recomposição do capital de giro.
- 4.2. Os credores com garantia real que se enquadram na classe prevista no inciso II do art. 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 70% sobre o crédito; (ii) prazo de pagamento de 12 (doze) anos; (iii) carência de 02 (dois) anos para início dos pagamentos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iv) atualização do saldo pela TR (Taxa Referencial) acrescido de 6,00% (seis por cento) ao ano; (v) periodicidade da amortização anual.

Quadro resumo: Credores com Garantia Real	
Deságio	70%
Prazo	12 anos
Atualização	TR + 6,00% a.a
Carência	02 anos
Periodicidade de amortização	Anual

- 4.3. **Credores com Garantia Real Fomentadores.** Os credores com garantia real que se comprometam a disponibilizar novos créditos após a homologação do Plano, de acordo com a necessidade da Recuperanda, em condições de mercado favoráveis – assim entendidas as melhores condições de financiamento oferecidas pela instituição financeira a clientes do mesmo porte da recuperanda – e com carência de 02 (dois) anos para o início dos pagamentos do principal, serão pagos da seguinte forma: (i) com deságio de 30%; (ii) prazo de pagamento de 12 (doze) anos; (iii) carência de 02 (dois) anos para início dos pagamentos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iv) atualização do saldo pela TR + 6,00% a.a; (v) periodicidade da amortização anual. Poderão também, a critério da recuperanda, ser satisfeitos tais credores, em todo ou parte mediante o fruto da alienação dos imóveis objeto da garantia e /ou de outros ativos operacionais, respeitando o deságio estabelecido na categoria.

Quadro resumo: Credores com Garantia Real Fomentadores	
Deságio	30%
Prazo	12 anos
Atualização	TR + 6,00% a.a
Carência	02 anos
Periodicidade de amortização	Anual

CAPÍTULO V CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.1. **Divisão dos credores quirografários.** O plano prevê a divisão dos credores quirografários em Quirografários Operacionais e Quirografários Financeiros. Os Quirografários Operacionais, por sua vez, são divididos em Quirografários Operacionais Colaborativos e Quirografários Operacionais Não Colaborativos. Os Quirografários Financeiros, por sua vez, são divididos em Quirografários Financeiros Fomentadores e Quirografários Financeiros Não Fomentadores. A divisão dos quirografários justifica-se na necessidade que a Farina possui de (i) manter relações comerciais de fornecimento com os credores operacionais e (ii) ter a sua disposição novos recursos de capital para o cumprimento do plano e/ou reforço/recomposição do capital de giro.

5.2. **Credores Quirografários Operacionais Colaborativos.** Os credores quirografários que tenham mantido as mesmas condições comerciais/contratuais anteriores ao pedido de recuperação judicial serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) prazo de pagamento de até 03 (três) anos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iii) sem carência; (iv) com atualização de TR + 6,00% a.a.

Quadro resumo: Quirografários Operacionais Colaborativos	
Deságio	0%
Prazo	Até 03 anos
Atualização	TR +6,00% a.a
Carência	-----
Periodicidade de amortização	Anual

5.3. **Credores Quirografários Operacionais Não Colaborativos.** Os credores quirografários que não tenham mantido as mesmas condições comerciais/contratuais anteriores ao pedido de recuperação judicial serão pagos da seguinte forma: (i) com deságio de 40%; (ii) prazo de pagamento de até 05 (cinco) anos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iii) com carência de 1 (um) ano; (iv) com atualização.

Quadro resumo: Quirografários Operacionais Não Colaborativos	
Deságio	40%
Prazo	Até 05 anos
Atualização	TR + 6,00% a.a
Carência	1 ano

Periodicidade de amortização	Anual
------------------------------	-------

- 5.4. **Credores Quirografários Financeiros Fomentadores.** Os credores Quirografários Financeiros Fomentadores que se comprometam a disponibilizar novos créditos após a homologação do Plano, de acordo com a necessidade da Recuperanda, em condições de mercado favoráveis – assim entendidas as melhores condições de financiamento oferecidas pela instituição financeira a clientes do mesmo porte da recuperanda – e com carência de 02 (dois) anos para o início dos pagamentos do principal, serão pagos da seguinte forma: (i) com deságio de 40%; (ii) prazo de pagamento de 12 (doze) anos; (iii) carência de 02 (dois) anos para início dos pagamentos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iv) atualização do saldo pela TR + 6,00% a.a; (v) periodicidade da amortização anual. Poderão também, a critério da recuperanda, ser satisfeitos tais credores mediante o fruto da alienação de imóveis e /ou de outros ativos operacionais.

Quadro resumo: Quirografários Financeiros Fomentadores	
Deságio	40%
Prazo	12 anos
Atualização	TR + 6,00% a.a
Carência	02 anos
Periodicidade de amortização	Anual

- 5.5. **Credores Quirografários Financeiros Não Fomentadores.** Os credores Quirografários Financeiros que não disponibilizarem novos créditos nas condições relacionadas no item 4.6 serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 80%; (ii) prazo de pagamento de 12 (doze) anos; (iii) carência de 02 (anos) ano para início dos pagamentos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iv) atualização do saldo pela TR + 6,00% a.a; (v) periodicidade da amortização anual.

Quadro resumo: Quirografários Financeiros Não Fomentadores	
Deságio	80%
Prazo	12 anos
Atualização	TR + 6,00% a.a
Carência	02 anos
Periodicidade de amortização	Anual

CAPÍTULO VI CRÉDITOS DAS ME/EPP

- 6.1. Os titulares de créditos que se enquadram na classe prevista no inciso IV do art. 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) prazo de pagamento em até 1 (um) ano, após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iii) sem carência; (iv) sem atualização.

Quadro resumo: Quirografários Financeiros Não Fomentadores	
Deságio	0%

Prazo	1 ano
Atualização	-----
Carência	-----
Periodicidade de amortização	-----

CAPÍTULO VII EFEITOS DO PLANO

- 7.1. **Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a Farina e os credores sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.
- 7.2. **Extinção de processos judiciais ou arbitrais.** Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra a Farina, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Farina, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da Farina, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Farina, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a Farina, aos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a Farina, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.
- 7.3. **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

- 7.4. **Credores aderentes.** O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.
- 7.5. **Modificação do Plano na assembleia geral de credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Farina a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a Farina e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Farina e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.
- 7.6. **Julgamento posterior de impugnações de crédito.** Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória.
- 7.7. **Divisibilidade das previsões do plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.
- 7.8. **Equivalência.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.
- 7.9. **Encerramento da recuperação judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da Farina, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

CAPÍTULO VIII

LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

- 8.1. **Anexos.** O laudo de viabilidade econômica da recuperanda e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos seguem em anexo, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.
- 8.2. **Teste de razoabilidade do Plano (*best interest*).** Os laudos acima referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

JOÃO CARLOS M. MIRANDA
CRC/RS 37.218

DIEGO LEANDRO MALGARIZI
CRC/RS 90.107

JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI
OAB/RS 16.581

JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

MAURICIO CORREA VIEIRA
CRC/RS 79.666

ANEXO I
DEMONSTRAÇÃO DE SUA VIABILIDADE
ECONÔMICA (ART. 53 – ITEM II, LEI 11.101/05)

ANEXO II
LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE
AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR
(ART. 53 – ITEM III, LEI 11.101/05)